



35
Moraes

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
Juízo da 28ª Vara Cível da Comarca da Capital
Foram do Recife - Rua Desembargador Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerra, Recife - PE.
CEP: 50090-700 - Fone: 3412.5243

TERMO DE AUDIÊNCIA DETENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Processo nº 001.2008.032459-3

Processo nº 001.2008.032459-3

Aos dezessete (17) dias do mês de dezembro (11), do ano de dois mil e oito (2008), na Sala das Audiências deste Juízo, onde se achava presente o Doutor, MARCOS ANTÔNIO NERY DE AZEVEDO, Juiz de Direito Substituto de 3ª Entrância em exercício nesta Vara, comigo, Maria Izabel Fernandes Moraes, Técnica Judiciária (Matrícula nº 181667-5), pelas 15h30, foi aberta a Audiência de Conciliação, nos autos da AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO DE COBRANÇA DE SEGURO DE DANOS PESSOAIS - DPVAT - Processo nº 001.2008.032459-3. Feito o pregão, verificou-se a ausência da parte autora, Sra. LUCILA MARIA TAVARES DE ALENCAR, presente sua advogada, com poderes para transigir, Dra. LUCILA Angélica da Silva Ferreira - OAB/PE nº 21.084-D; presente ainda a parte ré, CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, representada pelo seu preposto, Sr. Arnaud Cavalcanti, RG 4883934 SDS-PE, acompanhado de sua advogada, Dra. Rafaela Barbosa Pessoa de Melo, OAB/PE nº 25.393-D. Aberta, instalada e iniciada a audiência, pela ordem a parte autora requereu a juntada de substabelecimento em 01 (uma) lauda, o que foi deferido sem oposição pela parte Demandada. Por sua vez, a Demandada requereu a juntada de carta de preposição e substabelecimento, cada um em 01 (uma) lauda e mais atos constitutivos em 11 (onze) laudas, o que foi juntado também sem oposição da parte Autora. Em sucessivo, proposta a conciliação, não houve êxito. Em desdobramento do ato, verificou o MM. Juiz que de rigor não se observou a intimação da parte Autora, certo que em causa sob o Rito Sumário há entendimento no sentido de que tal presença é indispensável, mesmo em casos em que o(a) advogado(a) presente tenha poderes para transigir. Nesse toar, observando melhor os autos nesse ensejo, verifico que a Autora tem endereço e, certamente, domicílio na Cidade e Comarca de Petrolina-PE e ainda, observa-se da certidão de fl. 11 dos autos que o acidente que vitimou seu marido, conforme narrado na exordial e como consta da certidão de óbito de fl. 16 dos autos, ocorreu no Município de Exu-PE. Em assim sendo, o art. 100, em seu parágrafo único do CPC, em síntese, que nas ações de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidentes de veículos é competente o foro do domicílio do Autor ou do local do fato. Nesse norte, com base em precedentes do STJ (STJ - 3ª Turma; REsp 14.731-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, J. 9.12.91, anotado por THEOTÔNIO NEGRÃO E JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de Luis Guilherme Aidar Bondioli, Saraiva, 40ª ed. São Paulo: 2008, nota Art. 20d., pág. 244), no sentido de que como se pode concluir, o ajuizamento nesta comarca em nada beneficia e apenas prejudica a parte Autora. Observe-se ainda, que esta comarca também não é o local, certamente, onde tem sede a Demandada. Em razão do exposto, considerando tratar-se de questão de DPVAT e a própria facilitação da produção de provas e do acesso à justiça da parte Autora, a qual, aliás está beneficiada pela gratuidade processual, declino, de ofício, da competência para conhecer e processar o presente feito em favor do juízo de domicílio da Autora, seguindo, aliás a praxe que se vem observando em algumas varas Cíveis desta Capital e, os termos do próprio CPC. Transitado em julgado, remetam-se os autos com a baixa, anotações e homenagens de estilo. Dou a presente por publicado em Audiência, ficando por intimadas as partes e as advogadas presentes. Nada mais havendo, foi encerrado este termo, que foi lido e assinado. Eu Marcos (Maria Izabel Fernandes Moraes), Técnica Judiciária, digitei e assino.

MARCOS ANTÔNIO NERY DE AZEVEDO
Juiz de Direito Substituto de 3ª Entrância

Demandante/Advogada: [Assinatura]

Demandada/Preposto: [Assinatura]

Demandada/Advogada: [Assinatura]